

PROJETO DE LEI Nº 9.691, DE 2018
PARALELO PROFERIDO
EM PLENÁRIO EM 04/12/18
ÀS 21:00h

PROJETO DE LEI Nº 9.691, DE 2018

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

Autores: Deputados RAFAEL MOTTA e
MARIANA CARVALHO

Relatora: ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rafael Motta e da nobre Deputada Mariana Carvalho, obriga o agressor a ressarcir todos os custos relacionados aos serviços de saúde e de segurança prestados às vítimas de violência doméstica e familiar.

Na justificativa, os autores argumentam que o agressor precisa responder pelos seus atos de violência contra a mulher não só na esfera penal: Os danos materiais e morais causados pela sua conduta ilícita precisam ser reparados.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo sujeita a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei acrescenta os §§4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema

Único de Saúde (SUS) e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

Os autores ponderam que esse tipo de violência quase sempre demanda a atenção integral à saúde da vítima e a adoção de medidas protetivas. São muitos os serviços que podem ser exigidos não só para a recuperação das lesões causadas ao corpo, mas também para o tratamento do dano psicológico e para prevenir que novas agressões e danos de maior gravidade ocorram.

Ademais, acrescentam que os gastos do atendimento prestado pelo SUS, pagos com recursos públicos, também precisam ser objeto de reparação. Do contrário, quem estará assumindo tal responsabilidade, por um ato ilícito, será a sociedade de uma forma geral.

Em suma, a presente proposição é meritória, na medida em que deixa clara a responsabilidade do agressor em ressarcir todos os custos relacionados aos serviços de saúde e de segurança prestados às vítimas de violência doméstica e familiar.

Entretanto, sugerimos inclusão de novo parágrafo visando impedir que o ressarcimento do que tratam os §§ 4º e 5º incorra em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher, ou que configure atenuante ou enseje a possibilidade de substituição da pena aplicada

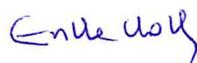
Diante do exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.691, de 2018, pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo.

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, opinamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 9.691, DE 2018

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 9º.....

§4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, sofrimento físico, ^{VIOLÊNCIA} ou sexual, ou psicológico, ^{Enrika Kokay} e dano moral ou patrimonial à mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos, de acordo com a tabela SUS, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§5º Os dispositivos de segurança, para uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas, terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurará atenuante ou ensejará a possibilidade de substituição da pena aplicada. (NR) ”

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora